



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

DECISÃO SINGULAR	: DSG - G.ODJ - 3176/2015
PROCESSO TC/MS	: TC/23738/2012
PROTOCOLO	: 1307748
ÓRGÃO	: PREFEITURA DE RIO BRILHANTE/MS
ORDENADO DE DESPESAS	: DONATO LOPES DA SILVA
CARGO DO ORDENADOR	: EX-PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO N. 32/2012
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
CONTRATADA	: NACIONAL COMÉRCIO HOSPITALAR LTDA
PROCEDIMENTO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 11/2012
LICITATÓRIO	
OBJETO DA	: AQUISIÇÃO DE MATERIAL HOSPITALAR
CONTRATAÇÃO	
VALOR INICIAL DA	: R\$ 52.581,00
CONTRATAÇÃO	

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. FORMALIZAÇÃO E TEOR DO CONTRATO. EXECUÇÃO. LEGALIDADE E REGULARIDADE. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos do exame e julgamento da formalização e do teor do Contrato n. 32/2012, celebrado entre o Município de Rio Brilhante/MS e a empresa Nacional Comercial Hospitalar Ltda, e dos atos de execução do objeto contratual, constando como ordenador de despesas o Sr. Donato Lopes da Silva, prefeito municipal à época.

Vale ressaltar que o procedimento licitatório realizado na modalidade Pregão Presencial n. 11/2012, já obteve seu julgamento por esta Corte de Contas como legal e regular, conforme a Decisão Singular n. 574/2012, prolatada nos autos do Processo TC/MS n. 23158/2012.

O objeto do contrato é a aquisição de material de consumo hospitalar que serão utilizados nas unidades de saúde do município, no valor de R\$ 52.581,00 (cinquenta e dois mil, quinhentos e oitenta e um reais), com prazo de vigência de 9 (nove) meses, contados a partir da sua assinatura em 27.03.2012.

O processo foi encaminhado à 4ª Inspeção de Controle Externo - ICE, a qual emitiu a Análise ANA-4ICE-10290/2013, observando a intempestividade na remessa obrigatória de documentos a este Tribunal, e certificando pela regularidade e legalidade do Termo de Rescisão contratual e da execução do contrato.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Encaminhando os autos ao Ministério Público de Contas - MPC, este emitiu o Parecer PAR-MPC-GAB.6 DR.TMV-10308/2013, pela regularidade e legalidade da contratação em apreço e dos atos praticados no decorrer da sua execução.

DA DECISÃO

Da leitura dos autos, constata-se que os documentos acostados, embora intempestivos, reúnem as condições necessárias para aprovação, por esta Corte de Contas, observadas as exigências contidas na Lei Federal n. 8.666/93, na Lei Federal n. 4.320/64 e na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011.

Ante o exposto, acolho a análise dos técnicos da 4ª ICE e o parecer ministerial, e com fulcro nos arts. 4º, III “a” e 10, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013, **DECIDO**:

1. pela **regularidade e legalidade** da formalização e do teor do Contrato n. 32/2012, e dos atos de execução contratual, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c art. 120, II e III, do RITC/MS;

2. pela **recomendação** ao jurisdicionado para que observe com maior rigor os prazos para remessa obrigatória de documentos a esta Corte de Contas;

3. pela **comunicação** do resultado deste julgamento aos interessados, com base no art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 e no art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande, 30 de julho de 2015.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERÔNIMO

Relator

eko